

96
DE 19
1329
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DESARQUIVADO



Pleuário OK
CSSF OK
CFT OK

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DA SRA. MARISA SERRANO)

ASSUNTO:

Dá nova redação ao art. 27 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e dá outras providências.

27/11/96 - CSSF - CFT (ART. 54) - CCJR (ART. 54)
DESPACHO:

AO ARQUIVO

em 14 de Januário de 1997

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105 parágrafo único do RICD,
o desarquivamento do PLP 132/96. Publique-se.

Em 29/04/99

PRESIDENTE



REQUERIMENTO
(Da Senhora Marisa Serrano)

Requer o desarquivamento
de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Requerimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desarquivamento do projeto de lei complementar, a seguir relacionado, que é de minha autoria:

- PLP nº 132/96.

Sala das Sessões, em 29 de 7/7 de 1999.

Marisa Serrano
Deputada **MARISA SERRANO**
PSDB/MS

Caixa: 7

Lote: 21
PLP Nº 132/1996

2



RM 1582/99 I



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 132, DE 1996.

Dá nova redação ao art. 27 da Lei Complementar n.º 31, de 11 de outubro de 1977, e dá outras providências.

Autora: Deputada **MARISA SERRANO**
Relator: Deputado **NILTON BAIANO**

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei Complementar n.º 132, de 1996, apresentado pela ilustre Deputada Marisa Serrano, visa modificar o art. 27 da Lei Complementar n.º 31, de 11 de outubro de 1977, que criou o Estado de Mato Grosso do Sul, de modo a que passem a ser da responsabilidade da união os pagamentos dos inativos e pensionistas existentes a 31 de dezembro de 1978, no Estado de Mato Grosso.

Atualmente, e na forma da lei, a responsabilidade desses pagamentos é do Estado de Mato Grosso, com a colaboração financeira do Mato Grosso do Sul e da União Federal, como proposto por Comissão Especial para tal fim instituída. Todavia, os pagamentos não vêm sendo feito com a regularidade devida, em virtude das dificuldades encontradas na consolidação das cotas pecuniárias de cada um desses entes.

Esta é a razão da mudança proposta, buscando solucionar a situação aflitiva de cerca de 800 inativos e pensionistas, prejudicados pelas formalidades burocráticas que redundam em atrasos nos processamentos dos créditos, atrasos esses insuportáveis para quem vive de tão minguados recursos.

A autora destaca que o Governo Federal já arca hoje com 76,8% do valor desses pagamentos. Por isso entende que a proposta da assunção do valor total pela União, além de racional, irá finalmente proporcionar tranquilidade para aquele reduzido grupo de inativos e pensionistas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Deputado Nilton Baiano, nobre relator da proposição, considerou ser ela portadora de "elevados propósitos", mas que incorreria na transferência para a União de um ônus exclusivo de responsabilidade dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Por isso, embora reconhecendo o mérito da proposta, opinou por sua rejeição.

Nesse aspecto, cumpre-nos frisar que a União já arca com a maior e mais substancial parcela desses pagamentos (76,8%) e que a preocupação da autora ao apresentar a proposta não foi de desonerar os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e, sim, permitir que os aposentados, após uma vida dedicada ao serviço público, tivessem, ao menos, uma regularidade no recebimento de suas aposentadorias.

Entendemos, por isso, que o projeto deva ser aprovado nesta Comissão e, reconhecendo seu mérito, seja aprovado com modificações. Parece-nos que se deva manter a atual forma de rateio entre as três fontes (Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e União), mas, dada sua preponderância nas despesas, atribuir-se-ia o papel de pagadora à União, o que seria feito quando devido, sem eximir os demais co-participantes de sua obrigação.

É neste sentido o Substitutivo anexo, para o qual solicitamos a aprovação dos ilustres pares.

Sala da Comissão em 17 de maio de 2000.

Barbosa
Deputado EDUARDO BARBOSA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 132, DE 1996

(Substitutivo do Deputado Eduardo Barbosa)

Dá nova redação ao art. 27 da Lei Complementar n.º 31, de 11 de outubro de 1977, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1.º O Art. 27 da Lei Complementar n.º 31, de 11 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas, existentes a 31 de dezembro de 1978, cabe à União, com a colaboração financeira dos Estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul, conforme proposição apresentada pela Comissão Especial de que trata esta Lei.

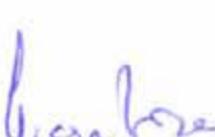
Parágrafo único. Os pagamentos de que trata este artigo serão efetuados na datas em que forem devidos, independentemente do recolhimento da colaboração financeira de responsabilidade dos Estados."

Art. 2.º O Poder Executivo Federal disporá sobre a regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000.


Deputado EDUARDO BARSOSA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 132, de 1996, com substitutivo, nos termos do parecer vencedor do Relator, Deputado Eduardo Barbosa. O parecer do Deputado Nilton Baiano passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Celso Gílio - Vice-Presidente; Affonso Camargo, Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Antonio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Henrique Fontana, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Marcondes Gadelha, Oliveira Filho, Osmânia Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 132, DE 1996

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dá nova redação ao art. 27 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O Art. 27 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. A responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas, existentes a 31 de dezembro de 1978, cabe à União, com a colaboração financeira dos Estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul, conforme proposição apresentada pela Comissão Especial de que trata esta Lei.

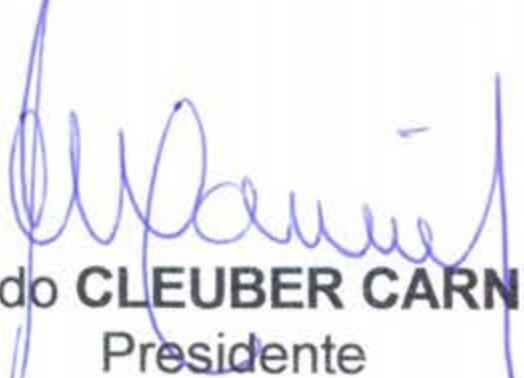
Parágrafo único. Os pagamentos de que trata este artigo serão efetuados na datas em que forem devidos, independentemente do recolhimento da colaboração financeira de responsabilidade dos Estados.”

Art. 2º. O Poder Executivo Federal disporá sobre a regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 1996

Dá nova redação ao art. 27 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e dá outras providências.

Autor: Deputada Marisa Serrano

Relator: Deputado Nílton Baiano

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NILTON BAIANO

I - RELATÓRIO

A proposição sob exame tem como propósito transferir para a União a responsabilidade pelo pagamento de servidores inativos e pensionistas que se encontravam nas folhas de pagamento do antigo Estado do Mato Grosso antes que aquela unidade da federação fosse fracionada para a formação do atual Estado do Mato Grosso do Sul.

A ilustre Autora solicitou, por requerimento datado de 29 de abril próximo passado, o desarquivamento de sua proposta, que não foi apreciada por este colegiado na legislatura passada.

Como se trata de projeto de lei complementar, somente se admitem emendas à proposição quando de sua apreciação pelo Plenário, do qual não se pode subtrair a competência para examinar seus termos (cfe. Regimento Interno, art. 24, II, a).

A Comissão de Seguridade Social e Família é o único órgão técnico da Casa designado, na distribuição efetuada, para examinar o mérito da matéria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Expostos, destarte, os propósitos da Autora e as circunstâncias em que se dá a tramitação de sua proposta, passa-se a examiná-lhe o mérito.

II - VOTO DO RELATOR

É perfeitamente compreensível que a Autora, em momento como o atual, apresente proposta com o teor anteriormente descrito. Atravessa-se momento de crise fiscal sem precedentes, em que o relacionamento entre as unidades federadas entre si e com a União passa por distúrbios financeiros de toda sorte. Entre muitos outros e complexos fatores, pode-se creditar a situação, em linhas gerais, ao fato de que a administração pública brasileira como um todo se encontra sitiada por dívidas que alguns acreditam virão a inviabilizá-la.

Por outro lado, não há que se duvidar da gravidade do problema assinalado. De acordo com a linha de argumentação da nobre Autora, os cerca de 800 credores dos benefícios que seriam integralmente absorvidos pela União vêm enfrentando toda sorte de dificuldades no momento de receber seus holerites. A precária distribuição de responsabilidades processada pela Lei Complementar que criou o Estado do Mato Grosso do Sul levou o grupamento, a se acreditar nas palavras da Autora, a uma situação de angustiante indefinição, na qual prevalece, para usar uma linguagem mais coloquial e direta, aquilo que a sabedoria popular denomina “jogo de empurra”.

Entretanto, não obstante os elevados propósitos do projeto, há que se examinar a questão munindo-a da isenção de espírito que deve caracterizar o raciocínio do Parlamentar em exercício de mandato federal. Na opinião da relatoria, transportar problemas locais para a órbita da União exige, antes de mais nada, que se verifique a natureza do problema tratado. Tendo em vista que também os cofres da União passam por crônicas dificuldades, não há que se transferir para o Poder Público federal problema que, embora grave, não ultrapassa os limites das administrações locais.

Destarte, é óbvio que se deve partir para uma solução do problema que agregue os esforços dos dois Estados resultantes da cisão mencionada, não se podendo exigir do contribuinte federal que socorra as duas unidades para o propósito visado. Outra seria a conclusão, não resta dúvida, se o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

problema local fosse de tal sorte que suas repercussões viessem a ser sentidas também no âmbito da União, o que, definitivamente, não é o caso.

Vota-se, em conclusão, pela rejeição integral da proposta, sem prejuízo de um pedido expresso à ilustre Autora no sentido de que não interrompa sua valente cruzada em prol da solução do grave problema aqui enfrentado.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999.

Nílton Baiano
Deputado Nílton Baiano

Relator

Documento2



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 132, DE 1996

"Dá nova redação ao art. 27 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e dá outras providências."

AUTOR: Deputada MARISA SERRANO

RELATOR: Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame pretende alterar a redação do art. 27 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, que "cria o Estado de Mato Grosso do Sul e dá outra providências." Referido artigo estabelece que a responsabilidade de pagamento dos inativos e pensionistas existentes a 31 de dezembro de 1978 cabe ao Estado de Mato Grosso, com a colaboração financeira do Estado de Mato Grosso do Sul e do Governo Federal, conforme proposta a ser apresentada pela Comissão Especial de que tratava aquela Lei. Pela nova redação proposta tal responsabilidade caberia exclusivamente à União.

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião realizada no dia 31 de maio de 2000, aprovou substitutivo ao projeto original, propondo que a responsabilidade dos pagamentos coubesse à União, com a



F310805734



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

colaboração financeira dos Estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul, também conforme proposição apresentada pela Comissão Especial de que trata a mencionada Lei. Acrescenta ainda um parágrafo obrigando a União a pagar aos inativos e pensionistas nas datas devidas, independentemente do recolhimento da colaboração financeira de responsabilidade dos Estados mencionados.

Este o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação - CFT o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), não prevê ação relativa à proposta contida no projeto.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2002 (Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001) não faz menção específica à ação pretendida.

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) não contém dotação própria para atender à demanda pretendida pelo projeto em exame.

Finalmente, seria oportuno registrar que o projeto não atende às determinações do *caput* e §§ 1º e 2º do art. 17¹ da Lei Complementar nº 101,

¹ Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



F310805734



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

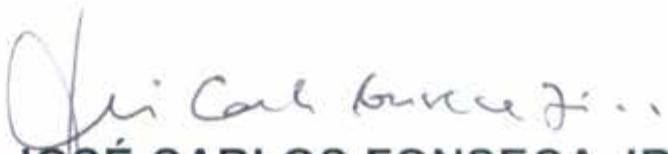
de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que estabelece os critérios para a criação de despesa de caráter continuado, que é o caso da matéria tratada no projeto.

A mesma linha de raciocínio é válida também para o parágrafo único do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

A inadequação do substitutivo poderia ser sanada, nos termos do art. 146 do Regimento Interno, com a aprovação de emenda supressiva do mencionado parágrafo único acrescentado ao art. 27 pelo art. 1º do Substitutivo.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei Complementar nº 132, de 1996, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, desde que aprovada a subemenda supressiva do parágrafo único mencionado, que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2002


Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA JR.

Relator

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



F310805734

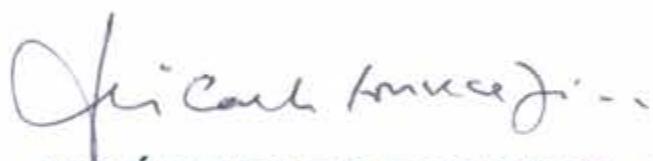


CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo único, adicionado ao texto do art. 27 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977 pelo art. 1º do Substitutivo ao PLP nº 132, de 1996, aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família em sessão realizada em 31 de maio de 2000.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2002



Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA JR.

Relator



F310805734



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 132/96, com subemenda, de acordo com o Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado José Carlos Fonseca Jr.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., Mussa Demes, Pauderney Avelino, Custódio Mattos, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Eraldo Tinoco, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Eujácio Simões, Sérgio Miranda, André de Paula, Nice Lobão, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly, Yeda Crusius, Jofran Frejat e Juquinha.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 132, DE 1996

SUBEMENDA ADOTADA - CFT

Suprime-se o parágrafo único, adicionado ao texto do art. 27 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977 pelo art. 1º do Substitutivo ao PLP nº 132, de 1996, aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família em sessão realizada em 31 de maio de 2000.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2002.

Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 132, DE 1996

(Da Sra. Marisa Serrano)

Dá nova redação ao art. 27 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 27.** A responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas, existentes a 31 de dezembro de 1978, cabe à União."

Art. 2º Os efeitos financeiros decorrentes do artigo anterior começam a viger a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º O Poder Executivo federal disporá sobre a regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

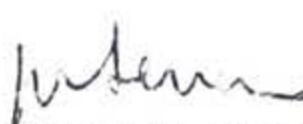
JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Mato Grosso do Sul foi criado pela Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, por desmembramento de área do Estado de Mato Grosso. Ao orientar a estruturação do novo Estado, a Lei Complementar nº 31/77, em seu art. 27, prescreveu que o pagamento dos servidores inativos e pensionistas, existentes em 31 de dezembro de 1978, caberia ao Estado do Mato Grosso, com a colaboração financeira do Estado do Mato Grosso do Sul e do Governo Federal, ficando o pagamento, portanto, dependente de três fontes pagadoras.. Contudo, essa solução, em face do procedimento burocrático que rege a consolidação de cotas pecuniárias para efetivação dos pagamentos, tem-se demonstrado extremamente penosa para os inativos e pensionistas, tendo em vista os constantes atrasos no processamento dos respectivos créditos remuneratórios. Essa situação se repete desde a criação do Estado do Mato Grosso do Sul, o que justifica uma ação normativa para reordenar esse quadro funcional.

Nesse contexto, se insere nossa propositura que, considerando o reduzido número de inativos e pensionistas, tutelados pelo art. 27 da Lei Complementar nº 31/77 (cerca de oitocentos beneficiários) e, ainda, que o Governo Federal já arca hoje com 76,8% do valor pago a esses inativos e pensionistas, sugere que a União, a contar da data da publicação da lei ora apresentada, assuma a responsabilidade pelo pagamento dos proventos e pensões em questão.

A propositura, além de racionalizar o processamento dos referidos pagamentos, irá proporcionar, finalmente, tranquilidade àqueles que tanto contribuíram para o engrandecimento do serviço público brasileiro.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1996.


Deputada MARISA SERRANO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI COMPLEMENTAR N.º 31 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1977

Cria o Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências

CAPÍTULO IV

DO PESSOAL

Art. 27 - A responsabilidade do pagamento dos inativos e pensionistas existentes a 31 de dezembro de 1978 cabe ao Estado de Mato Grosso, com a colaboração financeira do Estado de Mato Grosso do Sul e do Governo Federal, conforme proposição a ser apresentada pela Comissão Especial de que trata esta Lei.



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 132, DE 1996

“Dá nova redação ao art. 27 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e dá outras providências”

AUTOR: Dep. Marisa Serrano

RELATOR: Dep. Euler Ribeiro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 132, de 1996, da ilustre Deputada Marisa Serrano, pretende transferir à União a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas, existentes a 31 de dezembro de 1978, definidos na LC nº 31, de 1977.

Alega a Autora que o Estado do Mato Grosso do Sul foi criado pela Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, por desmembramento de área do Estado do Mato Grosso e que, na estruturação daquele Estado, ficou assentado (artigo 27, LC nº 31/77), que o pagamento dos servidores inativos e pensionistas, existentes em 31 de dezembro de 1978, caberia ao Estado do Mato Grosso com a colaboração financeira do Estado do Mato Grosso do Sul e do Governo Federal.

Entretanto, essa solução, face aos entraves burocráticos, tem se revelado extremamente danosa e penosa para os inativos e pensionistas, em razão dos constantes atrasos no processamento dos respectivos créditos remuneratórios.

Diante disso, propõe a nobre Deputada que tal encargo seja assumido exclusivamente pela União que, hoje, já se encarrega de 76,8% do valor pago a esses aposentados e pensionistas.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Entendemos perfeitamente o louvável propósito da ilustre Autora do presente projeto de lei complementar, objetivando facilitar o pagamento de aposentadorias e pensões, existentes em 31 de dezembro de 1978, hoje sob a incumbência do Estado do Mato Grosso e cujos encargos são rateados com o Estado do Mato Grosso do Sul e a União, responsável pela maior parcela da despesa, cerca de 77% do total.

Embora isso, o PLP nº 132, de 1996, incorre, a nosso ver, em constitucionalidade, ao propor aumento de despesas da União, matéria da iniciativa privativa do Presidente da República.

O assunto, diante desse possível obstáculo, poderia ser examinado sob a ótica de um convênio entre as esferas de governo diretamente interessadas, superando-se os entraves burocráticos e atendendo-se o nobre propósito de agilizar o pagamento desses aposentados/pensionistas sem os percalços hoje encontrados.

Diante do exposto, em que pese o mérito da proposta, opinamos pela rejeição do PLP nº 132, de 1997.

Sala das Comissões, 03.12.97.


Euler Ribeiro
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 1996
(DA SRA. MARISA SERRANO)



Dá nova redação ao art. 27 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e dá outras providências.

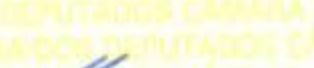
(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões:
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação (Art. 54.RI)
Const. e Justiça e de Redação(Art. 54.RI)

Em 27/11/96


PRESIDENTE

PRIORIDADE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N¹², DE 1996

(Da Sra. Marisa Serrano)

Dá nova redação ao art. 27 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas existentes a 31 de dezembro de 1978 cabe à União."

Art. 2º Os efeitos financeiros decorrentes do artigo anterior começam a viger a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º O Poder Executivo federal disporá sobre a regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Mato Grosso do Sul foi criado pela Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, por desmembramento de área do Estado de Mato Grosso. Ao orientar a estruturação do novo Estado, a Lei Complementar nº 31/77, em seu art. 27, prescreveu que o pagamento dos servidores inativos e pensionistas, existentes em 31 de dezembro de 1978, caberia ao Estado do Mato Grosso, **com a colaboração financeira do Estado do Mato Grosso do Sul e do Governo Federal, ficando o pagamento, portanto, dependente de três fontes pagadoras.** Contudo, essa solução, em face do procedimento burocrático que rege a consolidação de cotas pecuniárias para efetivação dos pagamentos, tem-se demonstrado extremamente penosa para os inativos e pensionistas, tendo em vista os constantes atrasos no processamento dos respectivos créditos remuneratórios. Essa situação se repete desde a criação do Estado do Mato Grosso do Sul, o que justifica uma ação normativa para reordenar esse quadro funcional.

Nesse contexto, se insere nossa propositura que, considerando o reduzido número de inativos e pensionistas, tutelados pelo art. 27 da Lei Complementar nº 31/77 (cerca de oitocentos beneficiários) e, ainda, que o Governo Federal já arca hoje com 76,8% do valor pago a esses inativos e pensionistas, sugere que a União, a contar da data da publicação da lei ora apresentada, assuma a responsabilidade pelo pagamento dos proventos e pensões em questão.

A propositura, além de racionalizar o processamento dos referidos pagamentos, irá proporcionar, finalmente, tranquilidade àqueles que tanto contribuíram para o engrandecimento do serviço público brasileiro.

Sala das Sessões, em 27 de NOV de 1996.

Deputada MARISA SERRANO



LEI COMPLEMENTAR N.º 31 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1977

Cria o Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências

CAPÍTULO IV

DO PESSOAL

Art. 27 - A responsabilidade do pagamento dos inativos e pensionistas existentes a 31 de dezembro de 1978 cabe ao Estado de Mato Grosso, com a colaboração financeira do Estado de Mato Grosso do Sul e do Governo Federal, conforme proposição a ser apresentada pela Comissão Especial de que trata esta Lei.

PLP-0132/96

Autor: MARISA SERRANO (PMDB/MS)

Apresentação: 27/11/96

Prazo:

Ementa: Projeto de lei complementar que dá nova redação ao art. 27 da Lei Complementar nº 31, de 1977, e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões:

Seguridade Social e Família

Finanças e Tributação (Art.54,RI)

Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 132, de 1996

(DA SRA. MARISA SERRANO)

Dá nova redação ao art. 27 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e dá outras providências.

DESPACHO: 27/11/1996 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

PRIORIDADE

- 14/01/1997 - À publicação
25/02/1997 - À CSSF
25/02/1997 - Entrada na Comissão
19/03/1997 - Distribuído ao relator, Dep. Euler Ribeiro
20/03/1997 - Encaminhado do relator, Dep. Euler Ribeiro
03/12/1997 - Parecer contrário do Relator
20/05/1998 - Vista conjunta concedida às Dep. Lídia Quinan e Elcione Barbalho
02/06/1998 - A Dep. Elcione Barbalho apresentou exposição escrita favorável, com substitutivo
26/01/1999 - Encaminhado à CCP - art. 105 do RICD
05/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 121/99 - Projetos original e de tramitação.
05/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 121/99 - Projetos original e de tramitação.
29/04/1999 - Deferido Requerimento da autora solicitando o desarquivamento deste.
10/05/1999 - Ao Arquivo o Mem. 112/99-CCP solicitando a devolução deste.
13/05/1999 - À CSSF
07/06/1999 - Distribuído ao Relator, Deputado Nilton Baiano
08/06/1999 - Encaminhado ao Relator, Deputado Nilton Baiano
19/08/1999 - Devolução da Proposição com parecer: contrário
17/05/2000 - Vista concedida ao Deputado Eduardo Barbosa
31/05/2000 - A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 132, de 1996, com substitutivo, nos termos do parecer vencedor do Relator, Deputado Eduardo Barbosa. O parecer do Deputado Nilton Baiano passou a constituir voto em separado.
06/06/2000 - Encaminhado à CFT
06/06/2000 - Saída da Comissão
12/06/2000 - Entrada na Comissão
12/06/2000 - Distribuído Ao Sr. Deputado Iberê Ferreira
01/06/2000 - DCD - LETRA - A
29/06/2000 - LETRA - A - PARECER DA CSSF - PUBLICAÇÃO PARCIAL



documento 1 de 1

Identificação: PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00132 de 1996**Autor(es):**

MARISA SERRANO (PMDB - GO) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 27 DA LEI COMPLEMENTAR 31, DE 11 DE OUTUBRO DE 1977.
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Explicação da Ementa:

ESTABELECENDO QUE A UNIÃO FEDERAL DEVERÁ ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TOTAL
PELO PAGAMENTO DOS PROVENTOS E PENSÕES DOS SERVIDORES INATIVOS E
PENSIONISTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MS.

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEI COMPLEMENTAR, CRIAÇÃO, ESTADO, (MTS), RESPONSABILIDADE, UNIÃO
FEDERAL, GOVERNO FEDERAL, PAGAMENTO, SERVIDOR, APOSENTADO, PENSIONISTA,
INATIVIDADE, PRAZO, CRIAÇÃO, ESTADO, (MTS), RETIRADA, COLABORAÇÃO, GOVERNO
ESTADUAL, (MT), QUITAÇÃO, PROVENTOS, PENSÕES.

Poder Conclusivo : NÃO**Legislação Citada:**

LCP 000031 de 1977

Despacho Atual:

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
12 06 2000 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
RELATOR DEP IBERÊ FERREIRA.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

27 11 1996 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELA DEP MARISA SERRANO.

14 01 1997 - MESA (MESA)

DESPACHO A CSSF, CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

14 01 1997 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 29 03 97 PAG 2872 COL 01.

25 02 1997 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

19 03 1997 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

RELATOR DEP EULER RIBEIRO. DCD 20 03 97 PAG 7562 COL 02.

03 12 1997 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP EULER RIBEIRO.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0204 COL 01.

29 04 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

07 06 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

RELATOR DEP NILTON BAIANO.

19 08 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP NILTON BAIANO.

31 05 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

REJEIÇÃO DO PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP NILTON BAIANO. APROVAÇÃO DO PARECER FAVORAVEL DO DEP EDUARDO BARBOSA, DESIGNADO RELATOR DO VENCEDOR, CONTRA O VOTO EM SEPARADO DO DEP NILTON BAIANO.

06 06 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 1996

(Da Sra. Marisa Serrano)

Dá nova redação ao art. 27 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 27.** A responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas, existentes a 31 de dezembro de 1978, cabe à União."

Art. 2º Os efeitos financeiros decorrentes do artigo anterior começam a viger a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º O Poder Executivo federal disporá sobre a regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



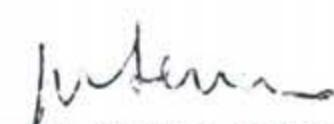
JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Mato Grosso do Sul foi criado pela Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, por desmembramento de área do Estado de Mato Grosso. Ao orientar a estruturação do novo Estado, a Lei Complementar nº 31/77, em seu art. 27, prescreveu que o pagamento dos servidores inativos e pensionistas, existentes em 31 de dezembro de 1978, caberia ao Estado do Mato Grosso, **com a colaboração financeira do Estado do Mato Grosso do Sul e do Governo Federal, ficando o pagamento, portanto, dependente de três fontes pagadoras.** Contudo, essa solução, em face do procedimento burocrático que rege a consolidação de cotas pecuniárias para efetivação dos pagamentos, tem-se demonstrado extremamente penosa para os inativos e pensionistas, tendo em vista os constantes atrasos no processamento dos respectivos créditos remuneratórios. Essa situação se repete desde a criação do Estado do Mato Grosso do Sul, o que justifica uma ação normativa para reordenar esse quadro funcional.

Nesse contexto, se insere nossa propositura que, considerando o reduzido número de inativos e pensionistas, tutelados pelo art. 27 da Lei Complementar nº 31/77 (cerca de oitocentos beneficiários) e, ainda, que o Governo Federal já arca hoje com 76,8% do valor pago a esses inativos e pensionistas, sugere que a União, a contar da data da publicação da lei ora apresentada, assuma a responsabilidade pelo pagamento dos proventos e pensões em questão.

A propositura, além de racionalizar o processamento dos referidos pagamentos, irá proporcionar, finalmente, tranquilidade àqueles que tanto contribuíram para o engrandecimento do serviço público brasileiro.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1996.


Deputada MARISA SERRANO



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI COMPLEMENTAR N.º 31 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1977

Cria o Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências

CAPÍTULO IV

DO PESSOAL

Art. 27 - A responsabilidade do pagamento dos inativos e pensionistas existentes a 31 de dezembro de 1978 cabe ao Estado de Mato Grosso, com a colaboração financeira do Estado de Mato Grosso do Sul e do Governo Federal, conforme proposição a ser apresentada pela Comissão Especial de que trata esta Lei.